



## ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 95/ 2025

Processo nº. 26172/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

Ref.: Análise dos recursos e contrarrazões interpostos.

Às 11h do dia 12/01/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda., em face das decisões que resultaram em suas desclassificações/inabilitações, bem como das contrarrazões apresentadas por Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Biofac Indústria Comércio e Representação Ltda., regularmente admitidas.

### II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

#### **1. Das alegações da Centermed:**

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de excesso de formalismo, alegando atendimento aos itens 5.2.5 e 6.1 do edital, bem como suposto prejuízo ao interesse público pela não adjudicação à sua proposta.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Conforme demonstrado de forma clara, técnica e juridicamente consistente, restou comprovado que:

- O item 5.2.5 do edital exigia documentação específica de autorização sanitária para transporte de medicamentos, não sendo suficiente a simples apresentação de contrato de prestação de serviços, desacompanhado da devida autorização da autoridade sanitária competente, independente da apresentação da AFE para transporte em nome da empresa, a



mesma apresentou o contrato com a transportadora informando o uso de tal serviço, mas não anexou AFE da transportadora;

- O item 6.1 do edital exigia a indicação expressa da procedência dos medicamentos na proposta, o que não foi atendido no momento oportuno, sendo vedada a complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, onde a própria empresa assume a falta de campo em seu sistema consequentemente em sua proposta.

A tentativa de reapresentação de proposta corrigida em sede recursal configura inovação vedada, não se tratando de mero erro formal sanável, mas de descumprimento objetivo de exigências editalícias essencial.

Cumpre ressaltar que o princípio da economicidade não se sobrepõe ao cumprimento das regras editalícias, sob pena de esvaziamento do próprio procedimento licitatório. Proposta aparentemente mais vantajosa não pode prevalecer quando apresentada em desconformidade com exigências objetivas previamente estabelecidas.

Não prospera a alegação de que a manutenção da desclassificação reduziria a competitividade do certame ou acarretaria prejuízo ao erário, sob o argumento de que a proposta da Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. seria supostamente mais vantajosa sob o aspecto econômico.

Salienta - se que a vantajosidade da proposta somente pode ser aferida após o prévio atendimento integral às exigências editalícias. Proposta apresentada em desconformidade com o instrumento convocatório não se aperfeiçoa juridicamente, razão pela qual não pode ser utilizada como parâmetro de comparação econômica, tampouco servir de fundamento para alegação de prejuízo ao erário.

A Administração Pública está vinculada às regras do edital, que constitui a lei interna do certame, não sendo juridicamente admissível relativizar exigências objetivas sob o pretexto de obtenção de menor preço. Admitir-se tal raciocínio implicaria subverter os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, beneficiando licitante que não observou integralmente as regras impostas a todos os concorrentes.

Ressalte-se, ainda, que não há falar em prejuízo ao erário quando a proposta desclassificada é inválida, pois vantajosidade econômica pressupõe proposta válida, regularmente apresentada e apta à adjudicação. Inexistindo proposta válida, inexiste base jurídica para comparação de preços, sendo irrelevante eventual diferença de valores em relação às demais licitantes.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE  
CARAPICUÍBA

Ademais, conforme corretamente demonstrado nas contrarrazões, os preços das propostas remanescentes encontram-se compatíveis com os valores estimados pela Administração e com os parâmetros regulatórios aplicáveis, inexistindo qualquer evidência concreta de dano ao erário, uma vez que os valores estão igual ou a menor que o estimado.

Dessa forma, a alegação de vantajosidade econômica fundada em erro material, omissão ou descumprimento editalícias não se sustenta, devendo prevalecer à regularidade do procedimento, a observância estrita ao edital e a proteção ao interesse público, razão pela qual a manutenção da desclassificação mostra-se não apenas legítima, mas juridicamente necessária.

Os valores ofertados pela Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., conforme demonstrado na planilha apresentada em recurso, revelam-se manifestamente inexequíveis quando analisados à luz dos preços praticados pelos demais licitantes e dos custos inerentes ao objeto, especialmente considerando tratar-se de fornecimento de medicamentos, atividade sujeita a rigorosos controles sanitários, logísticos e regulatórios.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública não está obrigada a aceitar propostas que, embora aparentemente mais vantajosas, não demonstrem viabilidade de execução, sob pena de comprometer a execução contratual e o interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 59, inciso III, que será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou incompatíveis com os custos do mercado.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reforça que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, o que não se confunde com o menor preço absoluto, mas sim com aquele exequível, sustentável e compatível com a correta execução do objeto.

Ademais, nos termos do art. 23, a estimativa de preços e a análise da compatibilidade das propostas devem considerar parâmetros de mercado, custos operacionais, tributos, logística, encargos regulatórios e demais despesas necessárias à execução contratual. Propostas significativamente inferiores às praticadas pelos demais concorrentes rompem o equilíbrio econômico da contratação e indicam potencial risco de inadimplemento.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, ao consagrar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, veda à Administração Pública admitir propostas que, embora atrativas sob o aspecto financeiro, não ofereçam garantias mínimas de execução regular, especialmente em contratos sensíveis como o fornecimento de medicamentos, que impactam diretamente a saúde pública.



No caso concreto, a discrepância relevante entre os valores apresentados pela Centermedi e aqueles ofertados pelos demais licitantes afasta a presunção de exequibilidade, impondo à Administração o dever de resguardar o interesse público, evitando contratações que possam resultar em descumprimento contratual, fornecimento irregular ou necessidade de futuras recomposições de preço.

Dessa forma, à luz dos arts. 11, 23, 59, inciso III, e 5º da Lei nº 14.133/2021, resta juridicamente justificada a desclassificação da proposta por inexequibilidade, sendo indevida qualquer alegação de vantajosidade baseada exclusivamente em preços que não se mostram compatíveis com a realidade do mercado e com os custos mínimos para execução do objeto licitado.

## 2. Das alegações da Solumed:

A empresa Solumed sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria causado prejuízo ao erário, alegando erro de interpretação do edital e invocando princípios da economicidade e da autotutela administrativa.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam.

A empresa Solumed sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria causado prejuízo ao erário, alegando erro de interpretação do edital e invocando princípios da economicidade e da autotutela administrativa.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam.

Primeiramente, no que se refere ao Lote 01, cumpre esclarecer que o procedimento adotado pela Pregoeira observou rigorosamente o disposto no item 9.1 do instrumento convocatório, o qual estabelece prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio da proposta comercial e da documentação de habilitação, contadas a partir da declaração da empresa como arrematante, admitindo-se prorrogação por igual período, desde que solicitada de forma justificada e expressamente aceita.

Registre-se que a prorrogação de prazo constitui faculdade excepcional da Administração, concedida em caráter de benefício ao licitante, não se tratando de direito automático nem de obrigação imposta à Pregoeira.

No caso concreto, a empresa Solumed formulou pedido de dilação dentro do prazo originalmente em curso, o qual foi devidamente analisado e deferido, em estrita observância ao edital. A contagem do prazo adicional foi realizada de forma clara, objetiva e transparente no sistema, inexistindo qualquer afronta às regras editalícia.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE  
CARAPICUÍBA

Não procede a alegação de que a prorrogação somente poderia ser contabilizada após o exaurimento integral do prazo inicial. O edital não impõe tal condicionante, limitando-se a prever a possibilidade de dilação, desde que aceita pela autoridade competente, o que efetivamente ocorreu. A interpretação defendida pela recorrente carece de amparo literal no edital e contraria a lógica operacional do certame eletrônico.

Ressalte-se, ainda, que o controle interno de prazos, a organização documental e o correto acompanhamento dos atos do certame são ônus exclusivo do licitante, não sendo razoável transferir à Pregoeira a responsabilidade por eventuais falhas operacionais, atrasos ou equívocos internos da empresa, sendo ainda que a apresentação era apenas para a proposta e não todo a documentação de habilitação, uma vez que a empresa já havia encaminhado para outro lote, informo ainda que em outro lote ocorreu o mesmo fato e considerando que outra empresa realizou a mesma ação em perfeito e tempestivo atendimento às exigências e a solicitação.

A Pregoeira, ao conceder a dilação solicitada e proceder à contagem do prazo conforme registrado no sistema atuou dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer erro grosseiro ou vício capaz de macular o ato administrativo praticado.

Assim, não há que se falar em desclassificação indevida, mas sim em consequência direta do não cumprimento tempestivo das exigências editalícia, circunstância que não pode ser imputada à Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A decisão administrativa atacada encontra-se plenamente amparada no edital e na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício que autorize sua revisão.

Cumpre ressaltar que o princípio da economicidade não se sobrepõe ao cumprimento das regras editalícia, sob pena de esvaziamento do próprio procedimento licitatório. Proposta aparentemente mais vantajosa não pode prevalecer quando apresentada em desconformidade com exigências objetivas previamente estabelecidas.

Quanto à desclassificação no lote 02 dos itens 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.28, 2.29, 2.31 por não atender ao item 8.2.4 do edital:

Ainda que o item 8.2.4 do edital mencione o preço máximo informado no Anexo II, a interpretação do dispositivo não pode ser feita de forma isolada, devendo observar os princípios e regras que regem as licitações públicas, especialmente os previstos na Lei nº 14.133/2021.

O desconto ofertado durante a fase de lances caracteriza-se como desconto linear, aplicável proporcionalmente a todos os itens que compõem o lote, não



sendo admissível a recomposição da proposta com valores unitários superiores aos estimados pela Administração, ainda que o valor global permaneça dentro do limite máximo.

Tal prática configura desequilíbrio da proposta, burla à competitividade e afronta direta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou incompatíveis com os valores de mercado, sendo certo que valores unitários acima do orçamento estimado descharacterizam a vantajosidade da proposta, ainda que compensados artificialmente por outros itens do lote.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reforça que o julgamento deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, o que resta violado quando se admite que o licitante redistribua preços, majorando itens específicos de maior rotatividade ou consumo acima do estimado, prática vedada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Assim, a manutenção de preços unitários superiores ao estimado, mesmo com valor global aparentemente compatível, desvirtua o critério de julgamento, inviabiliza a correta fiscalização contratual e compromete a economicidade do certame, razão pela qual a proposta não atende ao edital nem à legislação vigente, devendo ser mantida a desclassificação.

### III – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas demonstram que a desclassificação decorreu de critérios técnicos, legais e objetivos, aplicados de forma isonômica a todos os licitantes, inexistindo qualquer erro material ou ilegalidade que justifique a aplicação da autotutela.

As contrarrazões apresentadas pela Dimaster enfrentam de forma técnica, objetiva e juridicamente consistente os argumentos deduzidos nos recursos, demonstrando que a desclassificação das recorrentes decorreu do descumprimento de exigências expressas do edital, notadamente quanto:

- à obrigatoriedade de indicação da procedência dos medicamentos na proposta, conforme item 6.1 do edital;
- à impossibilidade de saneamento posterior de falha substancial, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;
- à inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que proposta inválida não se aperfeiçoa juridicamente, não podendo ser considerada para fins de vantajosidade econômica.



Restou corretamente demonstrado que vantajosidade econômica pressupõe proposta válida, sendo juridicamente inviável utilizar valores ofertados em desconformidade com o edital como parâmetro comparativo.

As contrarrazões apresentadas pela Biofac destacam, com propriedade, a natureza técnica e sanitária do objeto licitado, ressaltando que as exigências editalícias relativas à procedência dos medicamentos e às autorizações sanitárias não constituem mero formalismo, mas requisitos essenciais à segurança da saúde pública.

Demonstrou-se, ainda, que a flexibilização das exigências impostas às recorrentes implicaria risco sanitário, insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, além de potencial responsabilização da Administração Pública.

A Biofac evidenciou que a atuação da Pregoeira observou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, inexistindo qualquer ilegalidade ou erro material apto a justificar a revisão do ato administrativo.

## IV – DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

As decisões combatidas foram proferidas em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Isonomia entre os licitantes;
- Julgamento objetivo;
- Segurança jurídica;
- Proteção ao interesse público e à saúde coletiva, especialmente em se tratando de aquisição de medicamentos, que exige rigor técnico e sanitário.

Ressalte-se que não há qualquer obrigação legal de oportunizar complementação documental ou correção de proposta quando se trata de falha substancial, sob pena de conferir tratamento privilegiado ao licitante inadimplente.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, foi indeferido os recursos apresentados pelas empresas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, mantendo na íntegra as decisões de desclassificação / inabilitação proferidas;

Estas decisões serão publicadas no site deste município. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE  
**CARAPICUÍBA**

Eidmar Carnuta da Silva Luz  
Pregoeira

Ana Beatriz De Melo Oliveira  
Equipe de apoio

Guilherme Moreira De Oliveira  
Equipe de apoio